

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 06/09/2012**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/33844-efetividade-do-processo-e-a-sistem-tica-da-prescri-o-civil>**

**Autore: Ladeira Aline Hadad**

**Efetividade do processo e a sistemática da prescrição civil**

# EFETIVIDADE DO PROCESSO E A SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO CIVIL

LADEIRA, Aline Hadad<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar a atual sistemática da prescrição civil, especialmente naquilo que respeita as suas consequências para o processo, considerando a possibilidade de alegação de ofício pelo juiz. Tal análise será realizada considerando o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, o qual reconhece ao devido processo legal conteúdo principiológico e, por sua vez, normativo. Por fim, busca-se compreender se a declaração de ofício da prescrição é medida processual que resguarda a efetividade do processo.

**Palavras-Chave:** Processo Civil; Prescrição; Devido processo legal.

## ABSTRACT

This article has the objective to analyze the current system of civil prescription, especially about the consequences for the civil procedure, considering a claim letter by the judge. This analysis will be performed considering the paradigm of the Rule of Law that recognizes to due process of law like the principle content, as well as the normative. Finally, it will work whether the claim letter by the judge of the prescription is a procedure measure that protects the effectiveness of the process.

**Keywords:** Civil Procedure; Prescription; Due of law.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O instituto da prescrição possui grande importância no ordenamento jurídico, sobretudo por viabilizar a segurança jurídica das relações sociais. Com o advento do Código Civil de 2002, após amplo debate e construção doutrinária, alguns parâmetros ficaram bem traçados e consagrou-se que a prescrição extingue a pretensão de um direito.

Destarte, a possibilidade da alegação da prescrição de ofício pelo juiz (lei 11.289/2006), em atendimento ao postulado da celeridade processual, acabou por deixar de lado toda a construção doutrinária sobre o instituto (prescrição), proporcionando uma difícil integração entre o direito material e o direito processual vigente.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela FEAD. Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Direito do Sul de Minas. Área de concentração: Constitucionalismo e Democracia. Bolsista FAPEMIG. Advogada.

Em que pese ser a prescrição matéria de ordem pública, ela atua no interesse privado (direitos patrimoniais disponíveis) e daí a necessidade de a parte argui-la. Nesse particular, a inovação legislativa retirou da parte a liberalidade de questionar sobre a prescrição no processo, ferindo o devido processo legal. Ademais, o advento da lei 11.289/2006 não negou vigência ao artigo 191 do Código Civil que dispõe sobre o direito de renúncia da prescrição. Assim, pretende-se demonstrar que o instituto da renúncia da prescrição se mostra totalmente incompatível com a possibilidade de decretação de ofício da prescrição pelo juiz. █

Portanto, o presente artigo pretende verificar se a tão aclamada celeridade processual deve ser buscada a qualquer custo, sem a observância de conceitos e institutos básicos como o da prescrição e o devido processo legal. Pontualmente, pretende-se demonstrar que a opção legislativa da lei 11.280/06 visou tão somente solver questões burocráticas e não jurídicas, de tal sorte que não irá minimizar o problema da morosidade do Poder Judiciário.

## **2 PRESCRIÇÃO: CONCEITO, OBJETIVOS E FUNDAMENTOS**

Conforme já delineado, após o advento do Código Civil de 2002, restou consagrado que a prescrição extingue a pretensão de um direito. Nessa sistemática, a prescrição atinge a exigibilidade da dívida ou a provocação da intervenção estatal para esse fim, mas não a sua existência. Dessa forma, a pretensão não é extinta, se prescrita, mas tem sua eficácia comprometida.

Quanto aos seus fundamentos, o que se pode afirmar é o interesse público e segurança jurídico, ínsitos ao instituto da prescrição, que surge para evitar que litígios se prolonguem indefinidamente. Nessa esteira, eis o entendimento de Theodoro Júnior (2003, p. 211-212):

O instituto está impregnado de uma preocupação de ordem pública, enquanto voltado genericamente para atender a necessidade de certeza e segurança nas relações jurídicas, funcionando como impedimento à eternização dos litígios e como expediente adequado à conservação das situações jurídicas consolidadas pela longa duração no tempo

Carvalho (*apud* LUCON, 2008, p. 564) complementa pontuando que a prescrição é uma forma de resguardar as gerações futuras de situações indefinidas, pois, “não se deve esquecer que as relações humanas têm caráter temporário”.

Destarte, o instituto da prescrição apresenta uma função pacificadora na medida em que se apresenta como instrumento hábil a evitar que conflitos sejam eternos. Com efeito, o poder subjetivo de a parte exigir uma determinada prestação (pretensão) esbarra na prescrição

que atua nesse poder agir, evitando que tal situação se perpetue indefinidamente promovendo, assim, a pacificação das relações jurídica.

## 2.1 Renúncia da Prescrição

Um instituto intimamente relacionado com a prescrição é a renúncia e esta é tida pelos estudiosos do tema como uma das formas de extinção de direito, neste caso, o direito a prescrição<sup>2</sup>. No ordenamento jurídico brasileiro, a renúncia da prescrição está disposta no art. 191 do Código Civil.

Cumprir destacar que a renúncia da prescrição, num âmbito processual, não necessita da aceitação da outra parte. Uma ação judicial em que o devedor deseja renunciar à alegação da prescrição (de dívida prescrita), se apresenta defesa de mérito, não cabe ao autor aceitar ou não, tendo em vista que tal ato somente lhe beneficia.

Quanto à natureza jurídica da renúncia da prescrição, alguns doutrinadores afirmam ser um ato de liberalidade ou, ainda, uma alienação<sup>3</sup>. Lado outro, há quem entenda ser a renúncia da prescrição, o reconhecimento do direito da outra parte<sup>4</sup>.

O fato é que a prescrição é sempre alegada após a manifestação do exercício de ação, que materializa a pretensão. Nesse sentido, a prescrição (depois de alegada) não tem como atingir a pretensão, cogitada no aspecto formal, mas somente o seu conteúdo, o que lhe retira a eficácia.

Em suma, o ajuizamento de ações sobre direitos prescritos é um direito constitucional e, nesse sentido, não pode ser obstado sequer pela renúncia à prescrição. Lado outro, a materialização da pretensão pelo ajuizamento da ação, cujo conteúdo seja direito prescrito, a

---

2 “Dentre os modos gerais pelos quais se extinguem os direitos está a renúncia, definida por Clovis Bevilacqua como um "ato jurídico pelo qual o titular de um direito dele se despoja". Acrescenta o jurista que deixar simplesmente de exercer um direito não importa renunciá-lo, pois a renúncia deve deduzir-se de circunstâncias que a pressupõem claramente.” (GODINHO, 2003, p. 03).

3 “Carvalho Santos, por seu turno, vislumbra na prescrição um ato de alienação, uma vez que, operada a prescrição, a coisa prescrita integra o patrimônio do devedor, a quem cabe decidir se a mantém sob seu domínio ou se a aliena ao credor que deixou de reclamá-la no prazo que a lei lhe confere.” (GODINHO, 2003, p. 4)

4 “Segundo afirma Luiz da Cunha Gonçalves, a renúncia da prescrição adquirida nada mais seria que o reconhecimento do direito alheio, pois a prescrição é uma exceção, uma defesa. Destarte, a renúncia não poderia ser encarada como uma alienação, mas como abdicção, por impedir que o direito se constitua e integre o patrimônio do prescribente. O renunciante desiste de adquirir; não aliena. Alinha-se o autor, portanto, ao posicionamento que vislumbra na renúncia da prescrição uma espécie de renúncia abdicativa.” (GODINHO, 2003, p. 04).

torna ineficaz, já que não poderá levar a resultado meritório algum, ou seja, impede que se faça a dialogicidade sobre o acertamento do direito, porque ele estaria prescrito. A prescrição antecipa o fato jurídico (em consonância com sua função pacificadora) e atinge a eficácia da pretensão.

Por fim, o artigo 191 do Código Civil Brasileiro, no que respeita às modalidades de renúncia da prescrição, prescreve que esta pode ser dar de forma tácita ou expressa. No entanto, quando confrontado o fato de que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo com a possibilidade de renúncia tácita, tem-se que esta somente se convalida com o trânsito em julgado da sentença.

### **2.1.1 Causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição**

Os artigos 197 a 202 do CC dispõem sobre as hipóteses em que ocorrem a suspensão, interrupção e o impedimento da prescrição. O legislador levou em consideração certas circunstâncias que são passíveis de paralisar o curso do prazo prescricional. Esta paralisação é o que a doutrina entende tratar-se de suspensão da prescrição<sup>5</sup>. Não obstante,

Alguns autores usam esta expressão para as prescrições já iniciadas, reservando o vocábulo *impedimento* para o fato obstativo do começo do prazo, argumentando que, se não teve ainda início a prescrição, pela ocorrência de uma causa que se opôs ao seu começo, o que se verificou foi ter-se *impedido* e não *suspenso* o prazo prescricional. Suspensão e impedimento subordinam-se à concepção de uma unidade fundamental, que, comportando, embora, uma diferenciação técnica, autoriza a sua reunião em um mesmo complexo de regras práticas, tal como fez o Código Civil brasileiro de 1916, art. 168, e repetiu o Código de 2002, art. 197. (PEREIRA, 2006, p. 696-697)

Certo é que, tanto as causas suspensivas quanto as causas impeditivas visam preservar relações que possuem natureza familiar, ou ainda, àquelas “relações jurídicas entre pessoas que cultivam ou devem cultivar vínculo afetivo mais profundo” (PEREIRA, 2006, p. 697).

É o que se denota quando da leitura do art. 197 do CC. Já no art. 198 CC vigora o princípio da proteção onde o legislador optou por proteger àqueles que de alguma forma estão impedidos de se defenderem.

---

<sup>5</sup> “Tanto o impedimento quanto a suspensão da prescrição cessam, temporariamente, seu curso. Se o prazo não começou a fluir em decorrência de determinado fato, há o impedimento, Se, todavia, o obstáculo surge após o prazo ter se iniciado, ocorre a suspensão.” (LUCON, 2008, p. 569)

Numa outra ordem, o art. 199 CC impõe a suspensão da prescrição se verificada a existência de condição suspensiva, a imposição de termo ou pendendo ação de evicção. Nesse sentido

Finalmente, outros motivos ainda suspendem a prescrição, como é a pendência de condição suspensiva ou a imposição de termo, pois que num caso o direito não se adquire, e no outro não se exercita senão com o implemento da condição ou esgotamento do prazo, e não se pode falar em início de prescrição quando inexistente o direito exigível. Igualmente, se o terceiro propõe ação de evicção, fica suspensa a prescrição até o seu desfecho final (Código Civil, art. 199). (PEREIRA, 2006, p. 698)

Certo é que ocorrendo alguma das hipóteses acima mencionadas a prescrição não começa ou ainda, se iniciada, terá seu curso suspenso.

A principal diferença entre suspensão e interrupção é que quando ocorre a suspensão da prescrição o tempo anteriormente transcorrido é somado enquanto na interrupção o prazo é recontado na sua totalidade a partir da causa interruptiva.

O Código Civil de 2002 somente prevê a possibilidade de ocorrer a interrupção da prescrição uma única vez (art. 202 CC). “Com o código atual, toda interrupção opera uma única vez, substituindo, entretanto a fluência do prazo pela metade, nos créditos contra a União, os Estados ou os Municípios” (PEREIRA, 2006, p. 699).

Por outro lado, a interrupção é fato que inutiliza a prescrição em andamento e, ao contrário do que ocorre na suspensão e no impedimento, a interrupção extingue todo o tempo já transcorrido para a consumação da prescrição, fazendo-o correr desde seu termo inicial. (LUCON, 2008, p. 569)

As causas de interrupção, como já mencionado, estão dispostas no art. 202 CC, mas também são encontradas em leis esparsas. Após a leitura do mencionado dispositivo, conclui-se que a interrupção pressupõe uma determinada atitude do credor para proteção da sua pretensão<sup>6</sup>.

Tem-se, portanto, que existem determinadas circunstâncias legais que obstam o prosseguimento do prazo prescricional, seja através da suspensão ou impedimento, seja pela interrupção. Dessa forma, o curso do prazo prescricional, quando constatada a ocorrência de qualquer das situações legais que interfiram no seu prosseguimento, não se dá de forma absoluta.

---

<sup>6</sup> “Por seu turno, a interrupção fundamenta-se na proteção na proteção da pretensão de determinada pessoa para exercer seus direitos, razão pela qual depende-se que a interrupção depende, em regra, de um comportamento ativo do credor.” (LUCON, 2008, p. 569)

Por essa razão, o dispositivo legal introduzido pela Lei 11.280/06 fere a hipótese de comprovação de tais causas, que somente se viabiliza pela manifestação das partes, sobretudo do réu, nas ações judiciais. Note-se que sendo questões peculiares dos casos concretos, cuja submissão à regra geral demanda, necessariamente, um ato jurídico capaz de alterar o transcurso natural do tempo em relação ao evento fático, impedem que um juiz possa conhecer de ofício a prescrição. Conhecer a prescrição implica, portanto, conhecer dos meandros particulares da causa, somente manifestados no curso do trâmite processual. Findar a ação antes mesmo que a estrutura processual se desenvolva e impedir essa realidade, o que culmina num provimento final viciado ou inconstitucional, em relação ao devido processo legal.

### **3 O ADVENTO DA LEI 11.280/2006 E A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro várias inovações, dentre as quais merece destaque o inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88 que impõe a razoável duração do processo e, como consequência, a celeridade de sua tramitação<sup>7</sup>.

A dificuldade, porém, está em determinar o que vem a ser “razoável” em se tratando de duração dos processos administrativos e judiciais.

A determinação do reconhecimento *ex officio* pelo juiz quando constatada a prescrição (§ 5º do art. 219 do Código de Processo Civil), introduzida pela Lei 11.280/2006 – que revogou expressamente o art. 194 do Código Civil – está em consonância com a nova sistemática da celeridade processual introduzida pela Emenda nº 45/2004.

Dito isso e a partir de um recorte a respeito da revogação do art. 194 CC e a nova redação do § 5º art. 219 CPC, evidencia-se o importante papel que a petição inicial exerce no processo.

A petição inicial tem a função de iniciar o processo, delimitando os contornos da lide (como regra) e configura ser a peça processual mais importante para o titular de determinada

---

<sup>7</sup> “A EC nº 45/04 ampliou o rol dos direitos e garantias individuais do art. 5º ao acrescentar-lhe um inciso LXXVIII, assegurando a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Este dispositivo confere status constitucional aos princípios da eficiência e da celeridade processual, assegurando aos que buscarem o Estado para dirimir seus conflitos a garantia de que sejam observados prazos razoáveis na conclusão dos processos administrativos e judiciais.” (HOLTHE, 2008, p. 351)

pretensão<sup>8</sup>. A petição inicial é tida pelos doutrinadores como pressuposto processual de existência do processo, não implicando, contudo, em sua validade<sup>9</sup>.

É sabido que a petição inicial deve preencher alguns requisitos para o seu regular processamento, sob pena de seu indeferimento (art. 282 do CPC). Por sua vez, o art. 295 do CPC elenca as hipóteses em que ocorrerá o indeferimento da inicial. A que nos interessa pontualmente está no inciso VI com a seguinte redação: “quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição”.

O indeferimento da inicial levará ao julgamento do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso I do CPC), salvo se constatada a ocorrência de prescrição ou decadência, casos em que ocorrerá o julgamento com resolução de mérito (art. 269, IV CPC).

A antiga regra do § 5º art. 219 do CPC previa que “não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato”. No entanto, atualmente, no tocante a prescrição, está se dará de ofício pelo magistrado não havendo qualquer ressalva na lei se essa declaração será quando se tratar de direitos patrimoniais ou não patrimoniais e, ainda, no tocante ao sujeito favorecido, se absolutamente incapaz ou não.

Agora, em razão da expressa revogação do artigo 194 do CC, se detectada a presença da prescrição, o magistrado poderá (deverá) decretá-la de ofício, como causa de indeferimento da petição inicial com resolução de mérito art. 269, inciso IV do CPC.

Com isso, pode-se concluir que, com as mencionadas alterações ocorridas no tocante a alegação da prescrição, e ainda, em consonância com o princípio da duração razoável do processo, tem-se que tal alegação de ofício pelo magistrado, constitui um dever processual.

Bem a esse respeito, a maior divergência encontrada na doutrina, após o advento da Lei 11.280/2006 diz respeito ao momento processual para que o juiz alegue a prescrição, ou seja, decretação de ofício ou decretação de plano? A decretação de plano é aquela que se procede imediatamente, ou seja, quando recebida a inicial e verificada a ocorrência da

---

8 “O processo principia com a petição inicial, que, como regra e quase absoluta, delimita a lide e, pois, define em grande escala o objeto da atividade do juiz. É na petição inicial que se traz para o processo, a indicação do bem jurídico disputado (= lide). O réu, enquanto tal, faz sua defesa e impõe que o juiz decida as questões por ele suscitada. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a petição inicial é a ‘instrumentalização física da demanda, que nela se corporifica’.” (ALVIN, 2008, p. 348)

9 “A existência de petição inicial, todavia, se por um lado indica a existência do processo, por outro não implica sua validade, como se verá em seguida, ao tratar dos pressupostos de validade. Pense-se, por exemplo, na petição inicial que não preenche os requisitos exigidos pela lei para que essa primeira peça do processo possa validamente dar início a ele (petição inepta – art. 295, parágrafo único).” (WAMBIER, 2006, p. 200)



prescrição deve, desde logo, ser decretá-la. A decretação de ofício é aquela que pode ser arguida pelo juiz a qualquer momento durante o trâmite processual.

Nesse contexto, “não se tem por cauteloso o pronunciamento da prescrição antes da citação do réu, embora em tese admissível” (MATTIETTO, 2006, p.13)

Além da hipótese de renúncia à prescrição pelo réu, é possível que haja suspensão ou interrupção do prazo prescricional, favorecendo o autor, sendo este mais um fator a recomendar que o juiz não declare a prescrição de imediato.

Resulta adequado, pois, que o juiz declare a prescrição apenas após ter ouvido o réu, prestigiando, assim, o princípio do contraditório. (MATTIETTO, 2006, p. 14)

Nessa esteira, Theodoro Junior (*apud* LUCON, 2008, p. 572), aduz que

A revogação pura e simples do art. 194 do Código Civil não conduz à automática implantação de uma regra em sentido contrário à revogada, se se atentar para o enfoque lógico, histórico, sistemático e teleológico da regulamentação da prescrição, como um todo. Não será, apenas pelo fato de eliminar a regra que expressamente proibia o juiz de declarar a prescrição de ofício, que se terá de entender que terá sido instituída a possibilidade de fazê-lo, sempre, sem a invocação da parte interessada.

Assim, corrente doutrinária majoritária entende que, embora possível a decretação de plano da prescrição, seria prudente que tal alegação se operasse em outra fase processual, qual seja, depois da citação do réu.

Existe corrente doutrinária firme no sentido de defender que o reconhecimento *ex officio* da prescrição pode ser realizada de plano, recomendado-se, porém, prudência ao magistrado quando do despacho da petição inicial. Dessa forma, ainda que o juiz esteja diante da prescrição, deverá relegar a um segundo momento sua decretação.

Os doutrinadores que defendem essa corrente entendem que a citação do demandando abriria a possibilidade de renúncia à prescrição e afastaria sumariamente a possibilidade de vir a ser configurada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade do feito. (LUCON, 2008, p. 572)

Insta pontuar, por fim, que a decretação de plano da prescrição fere sobremaneira o devido processo legal, considerando que a prescrição guarda consigo algumas peculiaridades que somente poderão ser arguidas pelo réu.

Dessa forma, tem-se por cauteloso a citação do réu para que este se manifeste sobre a prescrição, não somente em relação à renúncia como também, para apurar a eventual existência de causas que suspendem ou interrompem a prescrição, antes de o juiz decretar a

prescrição (segundo poder-dever instituído pela nova lei), de modo a ser essa a forma mais coerente com o sistema processual e material vigente<sup>10</sup>.

Ademais, a citação do réu antes de decretar a prescrição, de acordo com a novidade legislativa, acaba por homenagear os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme amplamente demonstrado, a modificação introduzida pela lei 11.280/2006 acabou por gerar patente incoerência no ordenamento jurídico que deve ser sanada pelos doutrinadores que é quem detêm, de fato, o papel de conciliar a intenção do legislador com os conceitos e institutos já existentes.

Assim, a lei 11.280/2006 deve ser analisada levando-se em conta todo cenário processual e de direito material existente. Não se pode atribuir à mencionada alteração legislativa apenas uma reforma de cunho prático, mas como uma norma que operou grandes reflexos na prescrição.

Como já mencionado, o advento da lei nº 11.280/2006 possibilitou ao magistrado da declaração de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, como sendo, inclusive, causa de indeferimento da petição inicial. No entanto, a referida inovação legislativa não negou vigência ao artigo 191 CC, e, portanto, o instituto da renúncia da prescrição continua vigorando no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, é de se considerar que o instituto da prescrição comporta várias situações de óbice ao transcurso de seu lapso temporal, podendo ser interrompido, suspenso ou impedido. Dessa forma, pode-se concluir que o transcurso do prazo prescricional não é absoluto, podendo sofrer diversas interferências em decorrência de fatos jurídicos que, via de regra, não são do conhecimento do magistrado. Nesse sentido, com o intuito de entender a nova sistemática da prescrição, se chegou à conclusão que de tal possibilidade (a declaração da prescrição de ofício pelo juiz) não poderia ser introduzida no ordenamento jurídico sem qualquer ressalva, principalmente se confrontado com os princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios ínsitos ao Estado Democrático de Direito.

---

<sup>10</sup> “Como lembra Mirna Cianci, existem, ou podem existir, situações de fato ou de direito alheias ao conhecimento do magistrado e de conhecimento exclusivo das partes os quais podem inibir a perda da prescrição, como, por exemplo, hipóteses em que a prescrição encontrar-se suspensa em decorrência de casamento ou interrompida em virtude de ação de protesto interruptivo da prescrição” (LUCON, 2008, p.574).

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda, 1936 – **Manual de direito processual civil**, volume 1. 10 ed. Revista dos Tribunais, 2006.

AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 300, p7-37, out. 1960.

BEVILAQUA, Clovis. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Rio, 1975.

BRITO, Priscila Ladeira Alves (2006). **Tutelas de urgência e processo no estado democrático de direito**. Dissertação de Mestrado em Direito e Instituições Públicas. Faculdade de Ciências Humanas – Universidade FUMEC, Belo Horizonte. 123 pp.

CARPENTER, Luiz Frederico. **Da prescrição**. 3. ed. São Paulo: Nacional de Direito, 1958.

GODINHO, Adriano Marteleto (2003). **Renúncia da Prescrição**. Curso de Pós-Graduação Direito Civil Comparado II. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 19 pp.

GODINHO, Adriano Marteleto e HADAD, Aline (2009). **A renúncia da Prescrição e a revogação do artigo 194 do Código Civil Brasileiro**. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte. 2 pp.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A grande função do processo no estado democrático de direito**. Revista Brasileira de Direito Processual. Ano 15, nº. 59: Fórum: Belo Horizonte, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, v. III, t. II. 2003.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Prescrição, Decadência e Processo Civil**. Ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2008, p. 563-588.

MARTINS, Alan. **Prescrição e decadência no direito Civil**. Ed. Síntese, Porto Alegre, 2002.

MATTOS, Bruno Ferreira Bini de. **Não automaticidade da prescrição no modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 132 pp.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Institutos de Direito Civil**. vol. 1. Editora Forense, 2006. 718. p.

Revista Del Rey Jurídica – FIUZA, César. **Compreendendo prescrição e decadência**. Belo Horizonte, 2008, 24-25 pp.

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

TEIXEIRA, Silvia Maria Benedetti, **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, v. 8. nº. 44. Síntese: São Paulo, 2006. 15 – 25 pp.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2006.